

MARÇO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1970 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 195

INFORMEF RESPONDE - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - CONTRATAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO (DENTISTA) - POSSIBILIDADE ----- PÁG. 201

INFORMEF RESPONDE - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADOR E EMPREGADO - CASOS QUE CONSTITUEM JUSTA CAUSA E/OU RESCISÃO INDIRETA - CONDIÇÕES ----- PÁG. 202

INFORMEF RESPONDE - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - OPÇÃO PELA FOLHA DE SALÁRIO - RECOLHIMENTO DO SENAR - SUB-ROGAÇÃO - OBRIGATORIEDADE ----- PÁG. 204

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - REVOGAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 538/2023. ----- PÁG. 206

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FOLHA DE PAGAMENTO - BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC/LOAS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - FINANCIAMENTOS - CARTÕES DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CANCELAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - IMPEDIMENTO. (PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.114/2023) - ---- PÁG. 207

ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO ROT Nº 0010432-10.2020.5.03.0183**

Recorrente(s): (1) Diederrick Joel Tagueu Tadjó
(2) Cruzeiro Esporte Clube

Recorrido(s): Os mesmos

RELATOR(A): Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

E M E N T A

ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O §8º do art. 477 da CLT, ao se reportar à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não faz nenhuma distinção quanto à modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado. Assim, não se verifica a existência de qualquer óbice à aplicação da referida multa aos contratos regidos pela lei do atleta profissional, especialmente diante de sua omissão quanto à matéria e da previsão contida no seu art. 28, §4º. Ademais, não seria justificável, nem lógico, deixar ao alvedrio do empregador a data para promover a quitação rescisória, no caso de empregados regidos pela referida norma.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por sua sentença (id. 5851f1e), cujo relatório adoto e a este incorporo, complementada pela decisão de embargos de declaração de id. ebfd4e8, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Recorre o reclamante (id. 73b934c), insistindo na reapreciação dos seguintes temas: justiça gratuita; honorários de sucumbência; IPCA-E.

Recorre o reclamado requerendo a reapreciação dos seguintes temas: inépcia da inicial, base de cálculo das verbas rescisórias; retificação da CTPS e multa do art. 477 da CLT (id. 3397f05).

Ante o deferimento da justiça gratuita ao réu na origem, não houve o recolhimento de custas e pagamento de depósito recursal.

As partes apresentaram contrarrazões (id. 37cd745 e 48d1bfa).

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO. DESERÇÃO**

O autor pugna pelo indeferimento da justiça gratuita ao réu e argui a necessidade de intimação daquele para realização do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso ordinário.

Examino.

Questão prejudicial à análise da preliminar arguida pelo autor diz respeito à concessão da justiça gratuita ao reclamado, matéria esta que também compõe o mérito recursal do apelo apresentado pelo reclamante.

Pois bem.

O art. 790, §4º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Em se tratando de ação ajuizada em 13.07.2020, plenamente aplicável ao caso a inovação legislativa no sentido de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, desde que robustamente comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, assim como o Juízo *a quo*, entendo que a farta documentação apresentada pelo réu se revela apta a demonstrar a insuficiência de recursos pelo reclamado, para fazer frente às custas processuais decorrentes da presente demanda.

Neste sentido, as demonstrações financeiras de 2017 e 2018, referendadas por auditores independentes, registram prejuízos de mais de 16 milhões de Reais no exercício de 2017, e de 73 milhões de Reais, no exercício de 2018 (id. 759ed76).

Além disso, o documento de id. 1742656 indica a existência de saldo negativo de mais de três milhões de Reais nas contas bancárias do réu, em 31.03.2020.

Diante deste cenário, restando documentalmente comprovada a insuficiência de recursos pelo réu, nos presentes autos, entendo que não merece reparos a r. sentença que deferiu-lhe a justiça gratuita.

O art. 899, §10, da CLT determina que serão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Considerando a manutenção da sentença que deferiu a justiça gratuita ao reclamado, bem como o referido dispositivo legal, que isenta o beneficiário da justiça gratuita de realizar o depósito recursal, rejeito a preliminar de deserção do recurso do reclamado.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões, regulares e tempestivamente apresentadas.

Invertida a ordem de apreciação dos recursos.

FUNDAMENTOS

RECURSO DO RECLAMADO

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Alega o réu que o reclamante deixou de indicar o valor individualizado relativos aos honorários advocatícios, nos termos do art. 840, §1º da CLT, devendo ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial.

Examino.

Analisando-se o rol de pedidos contido na inicial (id. 6a5633d - Pág. 18), verifica-se que o único pedido de expressão econômica não liquidado pelo autor refere-se ao pagamento de honorários de sucumbência.

Tendo em vista que o pleito em questão se refere ao pagamento de parcela que depende do resultado do julgamento da demanda, bem como da apreciação dos parâmetros fixados pela lei (art. 791-A, §2º, da CLT), tratando-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei (artigo 322, §1º, do CPC), não se exige sua prévia liquidação pela parte.

Rejeito.

VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO DE ARENA

O réu não se conforma com a r. sentença que o condenou ao pagamento das verbas rescisórias devidas, considerando em sua base de cálculo o acréscimo remuneratório quitado a título de direito de arena.

Assevera a existência de diferenças entre os institutos do direito de imagem e do direito de arena, sendo este decorrente exclusivamente da exploração da imagem do atleta no espetáculo esportivo, fruto da partida de futebol, enquanto o direito de imagem diz respeito ao direito de cunho personalíssimo, assegurado constitucionalmente aos cidadãos, nos termos dos incisos V, X e XXVIII do artigo 5º da CR/88.

Com base nesta distinção, entende que a condenação deve pautar-se estritamente no salário base do recorrente, excluindo os valores pagos à título de imagem, por tratar-se de parcela de cunho essencialmente civil.

Afirma, ainda, que o autor, quando do término de seu contrato encontrava-se cedido a outro clube, o que impossibilitava a utilização de sua imagem de atleta pelo recorrente.

Examino.

O recurso do réu questiona a natureza jurídica dos valores quitados a título de direito de arena. O Juízo de origem considerou que estes possuem natureza salarial, determinando sua integração na base de cálculo das verbas deferidas. Vejamos (id. 5851f1e - Pág. 7):

"[...]

Pois bem. É incontroverso que durante o período exposto na exordial a parte reclamada era a responsável pelo pagamento do valor mensal de R\$ 180.000,00 à parte reclamante, tendo reconhecido a inadimplência.

A controvérsia está acerca da base de cálculo de algumas das verbas pleiteadas, se sobre o salário-base ou sobre a totalidade da remuneração estipulada.

Conforme os documentos juntados aos autos (fls. 152-220 do PDF), verifico que no período de 01.01.2018 até a extinção do contrato por prazo determinado, em 13.06.2020, a parte reclamada, apesar das cessões temporárias ao clube Marítimo da Madeira Futebol Sad (Portugal), esteve responsável por todas as obrigações contratuais com a parte reclamante.

Ao requerer a consideração da globalidade salarial, ou seja, os R\$ 180.000,00 sobre as rubricas pretendidas, a parte reclamante requer, de fato, o reconhecimento da natureza salarial do acréscimo remuneratório e do direito de imagem.

O acréscimo remuneratório, previsto no inciso III do parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, tem o objetivo de contraprestar os períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, possuindo claramente natureza salarial.

Já o direito de imagem, conhecido também como direito de arena é assegurado ao atleta profissional nos termos do artigo 42 da Lei 9615/98. Pelos termos desse dispositivo legal, extrai-se que pertence às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens de espetáculo desportivo de que participem. Porém, não é o que se verifica na hipótese, em que houve completo desvirtuamento do instituto legal.

Era ônus da parte reclamada comprovar que havia exploração do direito de imagem da parte reclamante comercialmente (art. 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Isto porque a parte reclamada não demonstra o uso efetivo da imagem da parte autora, como a participação em partidas de futebol, propagandas, entrevistas, etc.

Assim, considerando o período total de contratação da parte autora, de 16.06.2015 a 13.06.2020, e que o direito de imagem foi pago durante todo o período em parcelas fixas e independentemente do uso da imagem, como demonstrado no parágrafo anterior, entendo cabalmente configurada a fraude do instituto legal.

Portanto, fixo o salário mensal da parte autora em R\$ 180.000,00, durante o período objeto desta lide, qual seja entre maio e dezembro de 2019, para fins de análise dos demais pedidos formulados, para todos os efeitos.

Tal limitação se dá para que não seja prolatada sentença ultra petita. As normas relativas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho são de ordem pública e compõem os direitos imantados de indisponibilidade absoluta do empregado, não podendo o empregador eximir-se de cumpri-las, devendo o juiz ao verificar irregularidade na relação de emprego determinar a anotação/retificação da CTPS, independentemente de pedido específico.

Deverá ainda a parte reclamada retificar a CTPS da parte reclamante para fazer constar o salário de R\$ 180.000,00, no período entre maio e dezembro de 2019, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 diária, limitada a 30 dias, com fulcro no artigo 537 do CPC.

A parte autora deverá coligir aos autos sua CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria deverá proceder à anotação do referido documento em caso de inércia da parte ré quando atingido o prazo limite (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer carimbo, selo, símbolo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

Tendo em vista o reconhecimento de salário superior ao anotado, concluo que a empregadora não procedeu aos recolhimentos cabíveis do FGTS entre os meses de maio a dezembro de 2019, devendo realizá-los, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, por meio de GFIP sobre o valor do salário reconhecido, no percentual de 8% na conta vinculada, inclusive sobre décimos terceiros, observados os valores já recolhidos e comprovados (fls. 53-55 do PDF), sob pena execução e indenização pelo importe equivalente.

Deverá a parte reclamada entregar à parte reclamante guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, com a chave de conectividade, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando a inadimplência reconhecida pela parte reclamada, restam devidos os salários setembro a dezembro de 2019, este último na proporção pleiteada de 8 dias, bem como o 13º salário de 2019.

[...]

Pois bem.

O direito de arena, assegurado pelo artigo 5º, XXVIII, a, da CR/88, foi regulamentado pelo artigo 42 da Lei 9.615/98, que estabelece, segundo redação vigente à época dos fatos:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Trata-se, portanto, do direito conferido ao atleta de participar dos lucros obtidos pelo Clube em razão da fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo esportivo público, no qual suas habilidades são expostas.

Esta eg. Sexta Turma, desde a decisão proferida nos autos do processo nº 0001814-53.2010.5.03.0110-RO, publicado em 26.03.2012, sob a Relatoria do Des. Rogério Valle Ferreira, tendo como terceiro votante o Des. Jorge Berg de Mendonça, firmou entendimento no sentido de que o direito de arena não possui natureza trabalhista, porquanto se trata de direito individual de imagem, ou seja, é direito da personalidade.

Peço vênica para transcrever os fundamentos adotados por este Órgão Julgador no aludido julgado:

"[...]"

O direito de imagem, sob o ângulo coletivo, é amparado pela Constituição da República, art. 5º, inciso XXVIII, alínea "a". No enfoque deste processo, diz respeito à exposição pública do atleta

profissional e à remuneração recebida pelo clube para expor publicamente suas habilidades. Concede ao titular direito aos lucros que a exibição proporciona. Não se trata de direito propriamente trabalhista, mas decorrente da personalidade, e a paga que lhes corresponde não integra a remuneração do atleta empregado.

A caracterização do direito de arena como espécie de direito de imagem é corroborada pela doutrina.

Com efeito, Alice Monteiro de Barros aponta o direito de arena como conexo aos autorais e também ligado ao direito de imagem, reconhecido aos desportistas, assegurando, nas palavras de Mabel Goldstein, uma "regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas atuações públicas sobre a base da originalidade e da criatividade de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas" (As relações de Trabalho no Espetáculo; São Paulo, LTr, 2003, p. 250).

Tratando-se do direito individual de imagem, não se está diante, repita-se, de direito trabalhista oponível ao empregador, mas de direito da personalidade, ainda que autônomo, oponível erga omnes. Sua utilização ou exploração econômica configura o próprio objeto da contratação e não se confunde com a contraprestação pelos serviços prestados em favor do empregador, o que afasta a sua natureza salarial.

[...]."

Neste sentido, ainda, o seguinte julgado desta Sexta Turma:

EMENTA: DIREITO DE ARENA - NATUREZA - Revendo posicionamento anterior, e considerando que o direito de arena está relacionado ao direito individual de imagem, não se está diante de direito trabalhista oponível ao empregador, mas de direito da personalidade, ainda que autônomo, oponível erga omnes. Sua utilização ou exploração econômica configura o próprio objeto da contratação e não se confunde com a contraprestação pelos serviços prestados em favor do empregador, o que afasta a sua natureza salarial. (Processo: 0001187-91.2012.5.03.0138 RO; Data de Publicação: 02.09.2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça; Revisor: Fernando Antonio Viegas Peixoto)

Assim, conforme entendimento majoritário desta 6ª Turma a parcela paga ao atleta profissional em decorrência do direito de arena não integra sua remuneração para fins de reflexos nas verbas trabalhistas decorrentes do contrato firmado com o Clube.

Destarte, dou provimento ao recurso, para afastar a natureza salarial das parcelas recebidas pelo autor em razão do direito de arena e, via de consequência, excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela nas verbas deferidas.

Fica afastada, também, a obrigação de retificação da CTPS.

Provejo, nestes termos.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Alega que, por se tratar o autor de atleta de futebol profissional, submetido às imposições da Lei 9.615/1998, cujo contrato de trabalho será sempre por prazo determinado, com duração mínima nunca inferior a 3 (três) meses e prazo máximo nunca superior a 5 (cinco) anos, não se aplica a penalidade em epígrafe.

Examino.

O contrato de trabalho em análise é regido pela Lei nº 9.615/98 (lei do atleta profissional), que determina a aplicação subsidiária ou supletiva das normas gerais da legislação trabalhista (art. 28, § 4º).

Os artigos 28, §10, e 30, parágrafo único, da referida lei afastam a aplicação de algumas normas celetistas, mas nenhum desses dispositivos faz referência à multa prevista no §8º, do art. 477 da CLT.

Acrescento que o §8º do art. 477 da CLT, ao se reportar à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não faz nenhuma distinção quanto à modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado.

Assim, não se verifica a existência de qualquer óbice à aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT aos contratos regidos pela lei do atleta profissional, especialmente diante de sua omissão quanto à matéria e da previsão contida no mencionado §4º do art. 28.

Ademais, não seria justificável, nem lógico, deixar ao alvedrio do empregador a data para promover a quitação rescisória, no caso de empregados regidos pela referida norma.

Tal faculdade lesaria o trabalhador, porquanto não teria nem mesmo a expectativa de receber a curto prazo os seus direitos trabalhistas.

Desta forma, constatado o inadimplemento de verbas rescisórias, tal como constatado pelo Juízo de origem (saldo de salários, 13º salário, férias +1/3), devida a multa em debate.

Desprovejo.

RECURSO DO AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA

Examino.

A questão envolvendo a manutenção do deferimento da justiça gratuita ao reclamado já restou resolvida, como acima analisado.

Nada a modificar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor não se conforma com a r. sentença que condenou o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de apenas 5% da condenação, bem como colocou a verba honorária em condição de suspensão.

Requer a majoração do percentual dos honorários para 15%, bem como o afastamento da suspensão de exigibilidade, com o afastamento dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu.

Examino.

A presente ação foi proposta em 2020, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, razão pela qual se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT incluído pela citada Lei, *in verbis*:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

De se notar que o dispositivo transcrito prevê a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sendo certo que somente na hipótese de inexistência de créditos obtidos em juízo capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Registre-se que no entendimento desta Turma Julgadora não há inconstitucionalidade em relação ao parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. O Eg. Tribunal Pleno deste Regional, nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017.

Logo, havendo sido mantida a r. sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamado, no presente caso, merece ser mantida a suspensão da exigibilidade destes honorários, determinada pela decisão de embargos de declaração (id. ebfd4e8 - Pág. 3), nos termos do referido dispositivo legal.

Lado outro, nada há a ser reparado na decisão de origem na parte em que fixou o percentual para o cálculo dos honorários em 5%. A verba honorária foi fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, conforme critérios previstos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT.

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E

A sentença recorrida determinou, quanto ao índice de correção monetária, a aplicação da TR.

O autor pugna pela aplicação do IPCA-E por todo o contrato de trabalho.

Examino.

O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14.08.2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991, determinando a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TR.

E, em seguida, os Embargos de Declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), modularam os efeitos da referida decisão para determinar como marco inicial para a aplicação da variação IPCA-E o dia 25.03.2015.

Com o advento da Reforma Trabalhista, a Lei 13.467/2017, acrescentou o parágrafo 7º ao art. 879 da CLT, segundo o qual a "*atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)*". Confira-se:

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Posteriormente, o TRT da 3ª Região, em sessão realizada pelo Pleno no dia 11.04.2019, acolheu, por maioria de votos, a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, sendo firmada a seguinte Súmula 73, *in verbis*:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017)

I- São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II- Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice

oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24.03.2015, e a partir de 25.03.2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

No entanto, em 27.06.2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão liminar na ADC 58, na qual restou determinada a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, §4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e §1º, da Lei 8.177/91.

Tendo isso em vista, e observado o entendimento adotado por esta Turma, dou provimento ao recurso para determinar que, no que toca à definição dos índices aplicáveis para fins de atualização monetária, o comando exequendo comportará oportuna integração na fase de liquidação, após a pacificação da matéria, tendo-se em vista as sucessivas oscilações normativas e jurisprudenciais sobre o tema, e visando-se a resguardar a isonomia e a segurança jurídica.

Provejo.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado por deserção, arguida pelo autor em contrarrazões, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do autor para determinar que, no que toca à definição dos índices aplicáveis para fins de atualização monetária, o comando exequendo comportará oportuna integração na fase de liquidação, após a pacificação da matéria, não havendo trânsito em julgado na matéria.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dou também parcial provimento ao recurso do réu para afastar a natureza salarial das parcelas recebidas pelo autor em razão do direito de arena e, via de consequência, excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela nas verbas deferidas.

Fica afastada, também, a obrigação de retificação da CTPS.

Reduzo o valor da condenação para R\$ 900.000,00, com custas pela reclamada de R\$ 18.000,00, isenta.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado por deserção, arguida pelo autor em contrarrazões, e conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar que, no que toca à definição dos índices aplicáveis para fins de atualização monetária, o comando exequendo comportará oportuna integração na fase de liquidação, após a pacificação da matéria, não havendo trânsito em julgado na matéria; unanimemente, afastou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, deu também parcial provimento ao recurso do réu para afastar a natureza salarial das parcelas recebidas pelo autor em razão do direito de arena e, via de consequência, excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela nas verbas deferidas. Fica afastada, também, a obrigação de retificação da CTPS. Reduzido o valor da condenação para R\$ 900.000,00, com custas pela reclamada de R\$ 18.000,00, isenta.

Presidente, em exercício: Exm^a Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida (Relatora), Desembargador César Machado e Juiz Vítor Salino de Moura Eça (convocado para composição do quórum).

O Exmo. Desembargador César Machado, já havia proferido o seu voto na sessão telepresencial de 20.10.2020, ocasião na qual o processo foi adiado.

Declarou-se suspeito o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Encontra-se em gozo de férias o Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Presente à sessão virtual, para assistir ao julgamento, o Dr. Daniell

Lourenço, pelo reclamante/recorrente.

Secretária, em exercício: Juliana Furtado Bandeira Sartório.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Relatora

(TRT/3º R./ART., Pje, 28.10.2020)

INFORMEF RESPONDE - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - CONTRATAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO (DENTISTA) - POSSIBILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

EMENTA: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRATAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

Pergunta: Um dentista, contribuinte individual (autônomo) poderá prestar serviços para uma Pessoa Jurídica, sendo esta uma clínica Odontológica, recebendo por meio de RPA em situação contínua?

Resp.: AFIRMATIVO.

A contratação de trabalhadores autônomos, após a reforma trabalhista, passou a ser uma forma excelente de contratação para as empresas.

Os benefícios dessa contratação são favoráveis tanto para os contratantes quanto para os contratados, que, nesta modalidade, têm mais flexibilidade e liberdade na execução das atividades.

Com o advento da Reforma Trabalhista, dispõe o art. 442B da CLT, *in verbis*:

“Art. 442-B. - A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art.3º desta Consolidação”.

Caracteriza-se como profissional autônomo, aquele que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, os serviços devem ser prestados de forma contínua ou não, com ou sem exclusividade, assumindo os riscos das atividades, atuando em proveito próprio, sem controle de jornada e sem a subordinação do contratante.

Pergunta: O autônomo é quem determina os horários e dias para os seus atendimentos?

Resp.: AFIRMATIVO.

A prestação de serviço de autônomo será feita por meio de contrato, seja por um prazo determinado ou indeterminado, com exclusividade ou não.

Nele, as partes estabelecem valor do serviço, as atividades a serem desenvolvidas e o período disponível para atender o prazo e a demanda de quem o contratou.

A forma da prestação dos serviços, bem como as ferramentas de execução da atividade, é de responsabilidade do contratado, pois se trata de uma relação de natureza civil e não trabalhista.

Além disso, existem regras importantes que devem ser observadas no contrato considerando à segurança jurídica para ambas as partes.

É importante destacar que o autônomo não é empregado, possui autonomia para exercer suas atividades para vários contratantes.

A principal característica é a não subordinação, significa não dar ordem direta para o autônomo, como se fosse empregado, ou exigir os cumprimentos rigorosos de jornada de trabalho e do horário de entrada e saída, bem como suspendê-lo ou aplicar advertência. Isso vale para a relação de emprego, não para trabalhador autônomo (contribuinte individual).

Pergunta: Existe algum impedimento para que essa prestação de serviço seja mensalmente ou esta situação só poderá ocorrer esporadicamente?

Resp.: NEGATIVO.

A forma de contratação será estabelecida entre as partes, podendo ser contínua ou esporádica, observado o art. 142B da CLT, supracitado, a continuidade do trabalho não descaracteriza a figura do autônomo.

A continuidade é um elemento importante, porque o trabalho autônomo exige certa frequência durante determinado tempo, sendo este um avanço da Reforma Trabalhista.

Pergunta: No RPA, qual é a alíquota para o desconto do INSS?

Resp.: A retenção será pela alíquota de 11%, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, *in verbis*:

“Art. 37. A alíquota da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário de contribuição e o disposto no art. 38, é de:

(...)

II - 11% (onze por cento), em face da dedução de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal recolhida ou declarada pelo contratante, incidente sobre a remuneração que este

lhe tenha pago ou creditado no respectivo mês, limitada a dedução a 9% (nove por cento) do respectivo salário de contribuição incidente sobre:

a) a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa, ou prestados a pessoas físicas por intermédio de empresa que os contrata; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, § 26)”.

Lembrando que, a critério do contribuinte individual (autônomo), poderá ser emitida nota fiscal avulsa, conforme prefeitura local, com desconto do ISSQN.

Pergunta: Quais os impostos e contribuições a clínica médica, optante pelo Simples Nacional, irá reter e recolher pelos serviços prestados pelo autônomo?

Resp.: O tomador dos serviços deverá reter do contribuinte individual que lhe presta serviços:
ü INSS, devidamente inscrito na categoria de contribuinte individual;
ü ISSQN, salvo se inscrito no Cadastro de Contribuinte da prefeitura local;
ü IRRF, conforme tabela progressiva.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 073/2023
BOLT8825---WIN

INFORMEF RESPONDE - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADOR E EMPREGADO - CASOS QUE CONSTITUEM JUSTA CAUSA E/OU RESCISÃO INDIRETA - CONDIÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADOR E EMPREGADO - CASOS QUE CONSTITUEM JUSTA CAUSA E/OU RESCISÃO INDIRETA - CONDIÇÕES

Pergunta: Quais casos constituem justa causa para rescisão de contrato de trabalho pelo empregador?

Resp.: A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é caracterizada nos casos em que o empregado comete infração ou ato faltoso grave, que importe a quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. É indispensável, para a configuração da justa causa, sobretudo em razão das consequências nocivas que gera na vida profissional do trabalhador, prova cabal da gravidade da falta, da proporcionalidade e da imediatidade da pena aplicada, da vinculação entre o ato faltoso e a pena, da conduta dolosa ou culposa do trabalhador e da ausência de dupla punição pela mesma falta.

Dessa forma, prevê o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional”.

No caso da demissão por justa causa realmente se concretizar, a empresa deve provar o motivo, e manter provas disso, para o caso de contestação jurídica. Além disso, o mesmo deve tratar o trabalhador com dignidade durante todo o processo de desligamento

O ônus da prova da dispensa por justa causa é do empregador, na forma do art. 818 da CLT. Trata-se de um fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias, que deve ser provado pela empresa.

Assim, dispõe o art. 818 da Consolidação das leis do trabalho - CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:

“Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante”.

Pergunta: Quais casos constituem justa causa (Rescisão Indireta) para rescisão de contrato de trabalho pelo empregado?

Resp.: A rescisão indireta é requerida pelo empregado nos termos do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando o empregador comete alguma falta grave, que inviabilize a manutenção da relação empregatícia, a rescisão indireta funciona como inversão da dispensa por justa causa.

Assim, está disposto no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Nesse caso o empregado, ao requerer a rescisão indireta, o ônus da prova será dele, deve provar o fato constitutivo de seu direito, observado, também os ditames do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

INFORMEF RESPONDE - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - OPÇÃO PELA FOLHA DE SALÁRIO - RECOLHIMENTO DO SENAR - SUB-ROGAÇÃO - OBRIGATORIEDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SENAR - CONSIDERAÇÕES.

“Dúvidas quanto à retenção do SENAR”

Pergunta: Quando a CONAB adquire produto de Produtor Rural Pessoa Física e que não seja voltado para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o produtor faz a opção pelo recolhimento através da folha de pagamento, a CONAB fica obrigada a reter e recolher o SENAR na alíquota 0,2%?

Resposta: AFIRMATIVO.

Nos termos da Lei nº 8.212/91, o produtor rural pessoa física está obrigado a pagar e recolher a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural (funrural), que, atualmente, compõe-se dos seguintes percentuais 1,2% + 0,1%.

Nota-se que as outras entidades, nesse caso o SENAR, está previsto em outra legislação (Decreto nº 566/1992), atualmente, no percentual de 0,2%.

Com o advento da Lei nº 13.606/2018, que alterou a Lei 8.212/91, trouxe, ao produtor rural, a opção pelo recolhimento previdenciário (funrural) sobre a folha de pagamento de salários (art. 22, I e II), mediante declaração de opção.

Observa-se que o SENAR não está incluído nessa opção, ficando a cargo do produtor rural pessoa física, a obrigação de pagar e recolher o valor correspondente (0,2%) sobre a produção, em GPS avulsa, sob o código 2712 (CAEPF).

Lado outro, sub-roga-se ao adquirente, a obrigatoriedade de reter e recolher o valor correspondente ao SENAR (0,2%) sobre a produção, em GPS avulsa, sob o código 2615 (CNPJ).

Tudo isso, encontra-se nos dispositivos abaixo elencados:

Art. art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

(...)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

‘Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave’.

Quanto ao SENAR, dispõe o Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, *in verbis*:

“Art. 11. Constituem rendas do SENAR: (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

(...)

II - contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

(...)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos do inciso II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

(...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior. (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

Dispõe, ainda, o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 1, de 28 de janeiro de 2019, *in verbis*:

“Art. 3º O produtor rural pessoa física que fez a opção por contribuir na forma prevista no art. 1º, ao elaborar a GFIP, deve seguir os seguintes procedimentos para o cálculo das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - utilizar o código FPAS 787;

II - preencher o campo "Outras Entidades" com o código 003 (Salário Educação+INCRA); (Redação dada pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 13 de fevereiro de 2019) (Vide Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 13 de fevereiro de 2019)

III - não preencher o campo “Comercialização Produção – Pessoa Física”.

Parágrafo único. A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) devida sobre a comercialização da produção rural deve ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) avulsa, no código 2712 (Comercialização da Produção Rural - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)), gerada no Sistema de Acréscimos Legais (SAL) disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <http://receita.economia.gov.br>. (Incluído(a) pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 13 de fevereiro de 2019) (Vide Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 13 de fevereiro de 2019)

(...)

Art. 5º No caso de aquisição de produção de produtores rurais pessoa física que fizeram a opção de que trata o art. 1º deste Ato Declaratório Executivo e que comprovaram a opção por meio da declaração de que trata o § 10 do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, em relação a cada ano, não há contribuição previdenciária a ser retida e não há informações a serem prestadas na GFIP em relação a essa aquisição.

Parágrafo único. A pessoa jurídica adquirente deve efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao Senar devida sobre a aquisição de produção rural dos produtores de que trata o caput por meio de GPS avulsa, no código 2615 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ- Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)), gerada no SAL disponível no sítio da RFB, no endereço <http://receita.economia.gov.br>. (Incluído(a) pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 13 de fevereiro de 2019) (Vide Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 13 de fevereiro de 2019)”.

O percentual de 0,2% aplicado ao SENAR encontra-se disposto no art.6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

“Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural”.

E, ainda, Os incisos IV e V do art. 159 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, *in verbis*:

“Art. 159. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção de que trata este Capítulo é:

(...)

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, *caput*, incisos III e IV; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, *caput*, inciso III)

V - dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, ainda que para consumo, ou comercializarem a recebida em consignação, diretamente dessas pessoas ou por intermediário pessoa física; e (Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, *caput*, inciso I, e art. 30, *caput*, incisos III e IV; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 12, *caput*, inciso I, e art. 216, *caput*, inciso III)”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 158/2023
BOCO8828---WIN

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - REVOGAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 538, DE 7 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 538/2023, revoga a Portaria MTP nº 4.227/2022 *(V. Bol. 1.962 - LT) que disciplina as regras e os critérios para a implantação da portabilidade e da interoperabilidade relacionada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Revoga a Portaria MTP nº 4.227, de 20 de dezembro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição - (Processo nº 19964.122239/2022-93),

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria MTP nº 4.227, de 20 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2022, seção 1, página 1134.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 09.03.2023)

BOLT8831---WIN/INTER

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FOLHA DE PAGAMENTO - BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC/LOAS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - FINANCIAMENTOS - CARTÕES DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CANCELAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - IMPEDIMENTO

PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.114, DE 3 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria INSS/DIRBEN nº 1.114/2023, face da publicação da Medida Provisória nº 1.164/2023 *(V. Bol. 1.969 - LT), determina que os Beneficiários de Prestação Continuada (BPC/ LOAS), não mais poderão requerer empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil junto às instituições financeiras, que ficam impedidas de executar novas averbações ou comandos que contemplem essas operações.

A decisão pelo cancelamento foi tomada pelo governo federal com validade a partir do dia 06.03.2023.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Interrupção da operacionalização dos contratos de pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela alínea "g" do inciso III do art. 176, do Regimento Interno da INSS, aprovado pela Portaria INSS nº 1.532 de 8 de dezembro de 2022, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.073753/2023-64,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a operacionalização dos contratos de pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/ LOAS), face publicação da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Pagamentos de Benefícios (CGPAG), em conjunto com a Dataprev, deverá tomar as medidas necessárias às adequações de legislação e sistemas.

Art. 3º As instituições financeiras ficam impedidas de executar novas averbações ou comandos que contemplem as operacionalizações descritas no Art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

(DOU, 06.03.2023)

BOLT8829---WIN/INTER

“Sejamos todos os líderes que gostaríamos de ter.”

Simon Sinek